

01/06/2017

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.034.840  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**RECTE.(S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**RECDO.(A/S)** : CRISTIANO PAES DE CASTRO  
**ADV.(A/S)** : GRACE MARY VERAS OSIK

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS ONU. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO PNUD. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 27.784/1950. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 52.288/1963. ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM AS NAÇÕES UNIDAS E SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DECRETO 59.308/1966. IMPOSSIBILIDADE DE O ORGANISMO INTERNACIONAL VIR A SER DEMANDADO EM JUÍZO, SALVO EM CASO DE RENÚNCIA EXPRESSA À IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Rosa Weber. Não se

**RE 1034840 RG / DF**

manifestou o Ministro Gilmar Mendes.

Ministro LUIZ FUX  
Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.034.840  
DISTRITO FEDERAL**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
ORGANISMO INTERNACIONAL.  
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES  
UNIDAS – ONU. PROGRAMA DAS  
NAÇÕES UNIDAS PARA O  
DESENVOLVIMENTO – PNUD.  
CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E  
IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS –  
DECRETO 27.784/1950. CONVENÇÃO  
SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES  
DAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS  
DAS NAÇÕES UNIDAS – DECRETO  
52.288/1963. ACORDO BÁSICO DE  
ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM AS  
NAÇÕES UNIDAS E SUAS AGÊNCIAS  
ESPECIALIZADAS – DECRETO  
59.308/1966. IMPOSSIBILIDADE DE O  
ORGANISMO INTERNACIONAL VIR A  
SER DEMANDADO EM JUÍZO, SALVO  
EM CASO DE RENÚNCIA EXPRESSA À  
IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.  
ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM  
PRECEDENTES DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA  
CONSTITUCIONAL DOTADA DE  
REPERCUSSÃO GERAL.  
REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
PROVIDO.**

**RE 1034840 RG / DF**

**MANIFESTAÇÃO:** Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas *a* e *b* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que assentou, *in verbis*:

*“RECURSO DE REVISTA – ORGANISMO INTERNACIONAL – IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Esta Corte tem entendido que os entes de direito público externo não possuem imunidade absoluta de jurisdição. A imunidade de jurisdição dos organismos internacionais se restringe aos atos de império, dentre os quais não se incluem os relacionados à legislação trabalhista. Efetivamente, são atos de gestão os concernentes às relações de trabalho, como os em debate na presente ação, em que o Reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego e o direito a parcelas decorrentes do contrato de trabalho, não havendo que se falar, portanto, em imunidade de jurisdição. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.”*

Os embargos de declaração opostos foram providos apenas para prestar esclarecimentos.

Nas razões do apelo extremo, a UNIÃO sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 4º, IX, 5º, XXXV, LIV e § 2º, 49, I, 84, VIII, 93, IX, 97 e 114 da Constituição da República. Alega que o PNUD é órgão vinculado à Organização das Nações Unidas – ONU, motivo pelo qual gozaria de imunidade de jurisdição, nos termos da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Decreto 27.784/1950), da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas (Decreto 52.288/1963) e do Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas (Decreto 59.308/1966).

Instado a se manifestar, o recorrido apresentou suas contrarrazões, nas quais enfatiza que o Tribunal Superior do Trabalho decidiu o presente caso em conformidade com a notória e iterativa jurisprudência daquela Corte e que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente ocorreria de forma indireta, o que inviabilizaria o presente

**RE 1034840 RG / DF**

recurso extraordinário.

O Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso.

**É o relatório.**

*Ab initio*, ressalte-se que foram devidamente observados os requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário.

A questão constitucional trazida à apreciação desta Suprema Corte se cinge à controvérsia quanto à possibilidade de os organismos internacionais serem demandados em juízo, à luz dos artigos 4º, IX, 5º, XXXV e § 2º, 49, I, e 84, VIII, da Constituição da República.

Assevere-se que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar, em conjunto, o RE 578.543 e o RE 597.368, Relatora Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o saudoso Ministro Teori Zavascki, DJe de 27/5/2014, firmou o entendimento de que não pode o organismo internacional ser demandado em juízo, salvo renúncia expressa à imunidade de jurisdição. Eis o teor da ementa do acórdão:

*“DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (ONU/PNUD). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS (DECRETO 27.784/1950). APLICAÇÃO.*

*1. Segundo estabelece a ‘Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas’, promulgada no Brasil pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, ‘A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas’.*

*2. Esse preceito normativo, que no direito interno tem natureza equivalente a das leis ordinárias, aplica-se também às demandas de*

**RE 1034840 RG / DF**

*natureza trabalhista.*

*3. Recurso extraordinário provido.”*

No voto que proferi no julgamento supramencionado, consignei que os organismos internacionais são criados mediante tratados. A imunidade de jurisdição e de execução não é, necessariamente, atributo inerente a essas pessoas jurídicas de direito internacional. No presente caso, todavia, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Decreto 27.784/1950) e a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas (Decreto 52.288/1963) regulam os privilégios e imunidades outorgados pelo Brasil à ONU e aos seus órgãos, encontrando-se entre eles a imunidade de jurisdição.

Salientei, outrossim, que a violação dos privilégios e garantias da ONU gera responsabilidade internacional, podendo acarretar, inclusive, a exclusão do Brasil do quadro das Nações Unidas.

Enfatizei, ainda, que os contratados pela ONU/PNUD firmam contrato de prestação de serviço de natureza especial, regulado pelo Decreto 27.584/1950, onde há previsão de que eventuais conflitos sejam solucionados por arbitragem.

*In casu*, verifica-se que a parte ré, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, é organismo subsidiário da Organização das Nações Unidas, cuja atuação no Brasil está regulada pelo Acordo Básico de Assistência Técnica de 1964, firmado entre a ONU, suas agências especializadas e a República Federativa do Brasil (Decreto 59.308/1966) e pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 1946 (Decreto 27.784/1950). Consectariamente, o PNUD não se submete à jurisdição nacional.

Nesse sentido é a reiterada jurisprudência desta Suprema Corte, retratada em diversos julgados relativos ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, dentre os quais destaco os seguintes:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ORGANISMO INTERNACIONAL – ONU/PNUD – IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO – DECRETO*

**RE 1034840 RG / DF**

27.784/1950 APLICAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O organismo internacional ONU/PNUD possui imunidade de jurisdição, inclusive, em relação às causas trabalhistas, conforme afirmado pelo Plenário desta Corte no julgamento dos RREE 578.543/MT e 597.368/MT, redator para o acórdão Ministro Teori Zavascki.

2. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A aplicação equivocada da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando os Embargos Declaratórios se mostram efetivamente necessários para o prequestionamento, implica violação direta e literal do mencionado dispositivo legal. Recurso de Revista conhecido e provido. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DE ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/PNUD. Os organismos internacionais não detêm jurisdição em relação às demandas que envolvam atos de gestão, como na hipótese em que se debate o direito a parcelas decorrentes da relação de trabalho mantida entre as partes. Recurso de Revista conhecido e provido.'

3. Recurso extraordinário PROVIDO." (RE 607.211, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20/5/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (ONU/PNUD). PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS (DECRETO 27.784/1950). PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada no Brasil pelo Decreto 27.784/1950: 'A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou o seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em

**RE 1034840 RG / DF**

*determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas’.*

*II – No âmbito do direito interno, a referida convenção tem natureza equivalente a das leis ordinárias e é aplicável às lides trabalhistas. Constitucionalidade declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 578.543/MT.*

*III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 599.076-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 14/8/2014)*

**“RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTE. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PROVIDOS.” (ARE 607.225, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 6/11/2014)**

*(...)*

*Com efeito, a controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 578.543/MT, Red. p/ o acórdão TEORI ZAVASCKI, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:*

*(...)*

*O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.*

*Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado desta Suprema Corte (CPC/15, art. 932, VIII, e RISTF, art. 21, § 1º).*

*(...)” (RE 1.028.288, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 14/3/2017)*

No mesmo sentido foram os seguintes julgados do STF, proferidos em casos análogos, relativos à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO e à Rede de Informação Tecnológica Latino Americana – RITLA:



**RE 1034840 RG / DF**

“(...)

*Em decisão recente, no julgamento do RE 578.543, redator para o acórdão Ministro Teori Zavaski, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a Organização das Nações Unidas (ONU) e os organismos que dela fazem parte têm direito à imunidade de jurisdição e de execução, quanto às causas trabalhistas.*

(...)

*Na espécie, verifico que a agravante, Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), é pessoa jurídica de direito internacional que integra o Sistema das Nações Unidas, justificando-se, portanto, a aplicação da mesma diretriz ao caso em exame.*

*Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de reconhecer à UNESCO a imunidade de jurisdição e de execução quanto às causas trabalhistas.” (AI 744.777-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/6/2013)*

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.” (ARE 932.596, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/2/2016)**

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 93, IX, DA CF. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO PARCIALMENTE. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO**

**RE 1034840 RG / DF**

*CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.” (ARE 1.018.496, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3/3/2017)*

Destarte, a *vexata quaestio* transcende os limites subjetivos da causa, porquanto versa sobre a imunidade de jurisdição de organismos internacionais, sendo relevante do ponto de vista político, na medida em que, como ressaltado anteriormente, a negativa pela República Federativa do Brasil de cumprimento de obrigações assumidas em tratados por ela firmados externamente e devidamente internalizadas na ordem jurídica brasileira pode ensejar eventual responsabilização no plano internacional.

*Ex positis*, nos termos dos artigos 323 e 323-A do RISTF, manifesto-me pela **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA** e pela **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE**, fixando a seguinte tese: “O organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade”.

Por fim, nos termos da fundamentação acima exposta, **PROVEJO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, para reconhecer a imunidade de jurisdição da ONU/PNUD, no presente caso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2017.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.034.840  
DISTRITO FEDERAL**

**PRONUNCIAMENTO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –  
ACÓRDÃO INTERLOCUTÓRIO –  
INADEQUAÇÃO.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –  
IMUNIDADE – AFASTAMENTO NA  
ORIGEM – REPERCUSSÃO GERAL.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –  
PLENÁRIO VIRTUAL –  
INADEQUAÇÃO.**

**1. O Gabinete prestou as seguintes informações:**

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 1.034.840/DF, relator o ministro Luiz Fux, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 12 de maio de 2017, sexta-feira, com termo final para manifestação em 1º de junho de 2017, quinta-feira.

Na petição inicial, o recorrido relatou haver sido contratado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, vinculado à Organização das Nações Unidas – ONU, para prestar serviços à União, na função de assessor técnico para assuntos de imprensa. Narrou que o vínculo de trabalho perdurou de 1º de junho de 1997 a 31 de dezembro de 2003, data na qual dispensado, não tendo recebido, durante todo o período, nenhuma verba trabalhista, apenas o salário mensal. Requereu o reconhecimento formal do contrato de trabalho com a citada entidade, para condená-la à obrigação de fazer consistente em promover as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e

**RE 1034840 RG / DF**

a pagar: a) verbas rescisórias; b) férias vencidas, em dobro, acrescidas de 1/3; c) décimo-terceiro salário; d) depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e d) multas decorrentes dos artigos 477, § 8º, e 467 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Destacou ter a União responsabilidade, dita subsidiária, por essas obrigações, razão pela qual pediu a condenação nessa condição.

O Juízo extinguiu o processo, sem resolução do mérito, reportando-se ao artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. Sublinhou a imunidade de jurisdição dos organismos internacionais quando positivada no direito interno, salvo em caso de renúncia.

Formalizado recurso ordinário, a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou-lhe provimento, ressaltando o fato de não ter havido renúncia à imunidade de jurisdição, presente a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 27.784/1950.

Embargos de declaração foram providos para efeito de prequestionamento.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, provendo-o para, afastando a imunidade de jurisdição, determinar o retorno do processo à origem. Assentou possível, em sede de ação trabalhista, relativizar o privilégio concedido às entidades de direito público externo, no que se distingue dos atos de império, situação em que a observância da regra imunizante passa a ser absoluta.

Os dois embargos de declaração formalizados pela União foram providos para fins de prequestionamento.

**RE 1034840 RG / DF**

No extraordinário, protocolado com alegada base nas alíneas “a” e “b” do permissivo constitucional, a União argui afronta aos artigos 4º, inciso IX, 5º, incisos XXXV e LIV e § 2º, 49, inciso I, 84, inciso VIII, 97 e 114 da Constituição Federal. Articula com a violação da cláusula de reserva de plenário, frisando a não aplicação dos artigos 2º do Decreto nº 27.784/1950, 3º do Decreto nº 52.288/1963 e 5º do Decreto nº 59.308/1966 por órgão fracionário do Tribunal Superior do Trabalho. Consoante discorre, organismo internacional não se confunde com Estado estrangeiro, sendo despropositada e irrelevante, para o exame do caso, a distinção, feita pelo Tribunal, entre atos de gestão e de império. Salienta a atuação transnacional da citada entidade internacional, cujo objetivo institucional não se limita à defesa de Estados específicos.

Enfatiza a vigência da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, conhecida como Convenção de Londres, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas e do Acordo de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas no ordenamento jurídico pátrio. Assinala não possuir o Poder Judiciário competência para denunciar ou revogar acordos, tratados e convenções internacionais. Aponta ter havido, ante o não reconhecimento da referida imunidade, ofensa aos princípios da razoabilidade e do devido processo legal. Presente o artigo 114 da Constituição Federal, sustenta ser a Justiça do Trabalho incompetente para processar e julgar conflitos envolvendo sujeitos de direito público internacional.

Sob o ângulo da repercussão geral, diz extrapolar o tema o interesse subjetivo das partes, mostrando-se relevante do ponto de vista jurídico, uma vez em jogo a constitucionalidade de convenções internacionais.

O recorrido, nas contrarrazões, aponta ofensa meramente

**RE 1034840 RG / DF**

reflexa à Constituição Federal. No mérito, assinala o acerto do ato impugnado.

O extraordinário foi admitido na origem.

O Relator submeteu o recurso ao denominado Plenário Virtual, com o objetivo de reafirmar a jurisprudência do Supremo, proferindo voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para assentar imunidade de jurisdição do organismo internacional. Propôs a fixação da seguinte tese: “O organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade”.

Eis o pronunciamento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS ONU. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO PNUD. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 27.784/1950. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 52.288/1963. ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM AS NAÇÕES UNIDAS E SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DECRETO 59.308/1966. IMPOSSIBILIDADE DE O ORGANISMO INTERNACIONAL VIR A SER DEMANDADO EM JUÍZO, SALVO EM CASO DE RENÚNCIA EXPRESSA À IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO

**RE 1034840 RG / DF**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Manifestação: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas a e b do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que assentou, in verbis:

RECURSO DE REVISTA ORGANISMO INTERNACIONAL IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Esta Corte tem entendido que os entes de direito público externo não possuem imunidade absoluta de jurisdição. A imunidade de jurisdição dos organismos internacionais se restringe aos atos de império, dentre os quais não se incluem os relacionados à legislação trabalhista. Efetivamente, são atos de gestão os concernentes às relações de trabalho, como os em debate na presente ação, em que o Reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego e o direito a parcelas decorrentes do contrato de trabalho, não havendo que se falar, portanto, em imunidade de jurisdição. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos foram providos apenas para prestar esclarecimentos.

Nas razões do apelo extremo, a UNIÃO sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 4º, IX, 5º, XXXV, LIV e § 2º, 49, I, 84, VIII, 93, IX, 97 e 114 da Constituição da República. Alega que o PNUD é órgão vinculado à Organização das Nações Unidas ONU, motivo pelo qual gozaria de imunidade de jurisdição, nos termos da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Decreto 27.784/1950), da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas (Decreto 52.288/1963) e do Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas (Decreto 59.308/1966).

Instado a se manifestar, o recorrido apresentou suas

**RE 1034840 RG / DF**

contrarrazões, nas quais enfatiza que o Tribunal Superior do Trabalho decidiu o presente caso em conformidade com a notória e iterativa jurisprudência daquela Corte e que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente ocorreria de forma indireta, o que inviabilizaria o presente recurso extraordinário.

O Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso.

É o relatório.

Ab initio, ressalte-se que foram devidamente observados os requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário.

A questão constitucional trazida à apreciação desta Suprema Corte se cinge à controvérsia quanto à possibilidade de os organismos internacionais serem demandados em juízo, à luz dos artigos 4º, IX, 5º, XXXV e § 2º, 49, I, e 84, VIII, da Constituição da República.

Assevere-se que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar, em conjunto, o RE 578.543 e o RE 597.368, Relatora Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o saudoso Ministro Teori Zavascki, DJe de 27/5/2014, firmou o entendimento de que não pode o organismo internacional ser demandado em juízo, salvo renúncia expressa à imunidade de jurisdição. Eis o teor da ementa do acórdão:

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (ONU/PNUD). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS (DECRETO 27.784/1950). APLICAÇÃO.

1. Segundo estabelece a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada no Brasil pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres,



**RE 1034840 RG / DF**

qualquer que seja seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas.

2. Esse preceito normativo, que no direito interno tem natureza equivalente a das leis ordinárias, aplica-se também às demandas de natureza trabalhista.

3. Recurso extraordinário provido.

No voto que proferi no julgamento supramencionado, consignei que os organismos internacionais são criados mediante tratados. A imunidade de jurisdição e de execução não é, necessariamente, atributo inerente a essas pessoas jurídicas de direito internacional. No presente caso, todavia, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Decreto 27.784/1950) e a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas (Decreto 52.288/1963) regulam os privilégios e imunidades outorgados pelo Brasil à ONU e aos seus órgãos, encontrando-se entre eles a imunidade de jurisdição.

Salientei, outrossim, que a violação dos privilégios e garantias da ONU gera responsabilidade internacional, podendo acarretar, inclusive, a exclusão do Brasil do quadro das Nações Unidas.

Enfatizei, ainda, que os contratados pela ONU/PNUD firmam contrato de prestação de serviço de natureza especial, regulado pelo Decreto 27.584/1950, onde há previsão de que eventuais conflitos sejam solucionados por arbitragem.

In casu, verifica-se que a parte ré, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, é organismo subsidiário da Organização das Nações Unidas, cuja atuação no Brasil está regulada pelo Acordo Básico de Assistência Técnica de 1964, firmado entre a

**RE 1034840 RG / DF**

ONU, suas agências especializadas e a República Federativa do Brasil (Decreto 59.308/1966) e pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 1946 (Decreto 27.784/1950). Conseqüentemente, o PNUD não se submete à jurisdição nacional.

Nesse sentido é a reiterada jurisprudência desta Suprema Corte, retratada em diversos julgados relativos ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, dentre os quais destaco os seguintes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ORGANISMO INTERNACIONAL ONU/PNUD IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DECRETO 27.784/1950 APLICAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O organismo internacional ONU/PNUD possui imunidade de jurisdição, inclusive, em relação às causas trabalhistas, conforme afirmado pelo Plenário desta Corte no julgamento dos RREE 578.543/MT e 597.368/MT, redator para o acórdão Ministro Teori Zavascki.

2. In casu, o acórdão recorrido assentou: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A aplicação equivocada da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando os Embargos Declaratórios se mostram efetivamente necessários para o prequestionamento, implica violação direta e literal do mencionado dispositivo legal. Recurso de Revista conhecido e provido. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DE ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/PNUD. Os organismos internacionais não detêm jurisdição em relação às demandas que envolvam atos de gestão, como na hipótese em que se debate o direito a parcelas decorrentes da relação de trabalho mantida entre as partes. Recurso de Revista conhecido e provido.

3. Recurso extraordinário PROVIDO. (RE 607.211, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20/5/2014)

**RE 1034840 RG / DF**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (ONU/PNUD). PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS (DECRETO 27.784/1950). PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada no Brasil pelo Decreto 27.784/1950: A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou o seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas.

II No âmbito do direito interno, a referida convenção tem natureza equivalente a das leis ordinárias e é aplicável às lides trabalhistas. Constitucionalidade declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 578.543/MT.

III Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 599.076-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 14/8/2014)

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTE. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PROVIDOS. (ARE 607.225, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 6/11/2014)

(...)

Com efeito, a controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 578.543/MT, Red. p/ o acórdão TEORI ZAVASCKI, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

(...)

**RE 1034840 RG / DF**

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado desta Suprema Corte (CPC/15, art. 932, VIII, e RISTF, art. 21, § 1º).

(...) (RE 1.028.288, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 14/3/2017)

No mesmo sentido foram os seguintes julgados do STF, proferidos em casos análogos, relativos à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura UNESCO e à Rede de Informação Tecnológica Latino Americana RITLA:

(...)

Em decisão recente, no julgamento do RE 578.543, redator para o acórdão Ministro Teori Zavaski, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a Organização das Nações Unidas (ONU) e os organismos que dela fazem parte têm direito à imunidade de jurisdição e de execução, quanto às causas trabalhistas.

(...)

Na espécie, verifico que a agravante, Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), é pessoa jurídica de direito internacional que integra o Sistema das Nações Unidas, justificando-se, portanto, a aplicação da mesma diretriz ao caso em exame.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de reconhecer à UNESCO a imunidade de jurisdição e de execução quanto às causas trabalhistas. (AI 744.777-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/6/2013)

**RE 1034840 RG / DF**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (ARE 932.596, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/2/2016)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 93, IX, DA CF. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO PARCIALMENTE. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO. (ARE 1.018.496, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3/3/2017)

Destarte, a vexata quaestio transcende os limites subjetivos da causa, porquanto versa sobre a imunidade de jurisdição de organismos internacionais, sendo relevante do ponto de vista político, na medida em que, como ressaltado anteriormente, a negativa pela República Federativa do Brasil de cumprimento de obrigações assumidas em tratados por ela firmados externamente e devidamente internalizadas na ordem jurídica brasileira pode ensejar eventual responsabilização no plano internacional.

**RE 1034840 RG / DF**

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do RISTF, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA e pela REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, fixando a seguinte tese: O organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade.

Por fim, nos termos da fundamentação acima exposta, PROVEJO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para reconhecer a imunidade de jurisdição da ONU/PNUD, no presente caso.

Publique-se.

2. O acórdão impugnado não implicou o julgamento da causa, mas, sim, determinação de baixa à Vara do Trabalho, ao Juízo de origem, para, afastada a imunidade, pronunciar-se sobre o conflito de interesses. Incabível é o recurso extraordinário, a teor do disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal. Então, surge a inviabilidade de definir a repercussão geral.

Ultrapassada essa prejudicial, conluo pela repercussão geral do tema. Cumpre definir a imunidade, ou não, de Órgão Internacional, considerado vínculo relativo a prestação de serviços, a trabalho desenvolvido.

Reitero ser impróprio, no denominado Plenário Virtual, sem possibilidade de troca de ideias entre os integrantes, de sustentação oral pelos representantes processuais das partes, a um só tempo admitir a repercussão geral e julgar o recurso extraordinário, muito menos para provê-lo, reformando o acórdão atacado.

3. Em conclusão:

**RE 1034840 RG / DF**

3.1. Tenho como incabível o recurso extraordinário;

3.2. Ultrapassada a preliminar, voto no sentido de estar configurada a repercussão geral;

3.3. Deixo de votar considerado o provimento ou desprovimento do recurso extraordinário, no denominado Plenário Virtual.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive em relação aos processos que, versando a mesma matéria, aguardem, no Gabinete, exame.

5. Publiquem.

Brasília, 25 de maio de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.034.840  
DISTRITO FEDERAL**

**MANIFESTAÇÃO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:** Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa reproduz-se a seguir:

“RECURSO DE REVISTA ORGANISMO INTERNACIONAL IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Esta Corte tem entendido que os entes de direito público externo não possuem imunidade absoluta de jurisdição. A imunidade de jurisdição dos organismos internacionais se restringe aos atos de império, dentre os quais não se incluem os relacionados à legislação trabalhista. Efetivamente, são atos de gestão os concernentes às relações de trabalho, como os em debate na presente ação, em que o Reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego e o direito a parcelas decorrentes do contrato de trabalho, não havendo que se falar, portanto, em imunidade de jurisdição. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.”

No recurso extraordinário, com fundamento nos permissivos das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 102, alega-se ofensa aos arts. 4º, IX; 5º, XXXV, LIV e §2º; 49, I; 84, VIII; 93, IX; 97; e 114 do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, a União alega que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) compõe o sistema da ONU e, por isso, ostenta imunidade de jurisdição, com esteio em tratados ratificados e internalizados pelo Brasil.

No mais, acompanho o bem lançado relatório de Sua Excelência o Ministro Relator.

**São os fatos relevantes para esta manifestação.**

Em linha de coerência com o que propus no ARE-RG 954.858, de minha relatoria, compreendo que o tema da imunidade de jurisdição de sujeitos de direito público internacional possui estatura constitucional,



**RE 1034840 RG / DF**

bem como apresenta repercussões política, social e jurídica.

No entanto, a reafirmação de jurisprudência, nos moldes propostos, comporta dúvidas de consistência e conveniência. Por certo, resta nítida a posição do e. Ministro Relator Luiz Fux, que é consabido cultor da coerência interna de seus posicionamentos, desde o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, perpassando com grande destaque pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Valendo-me também do trabalho bem elaborado pela Advocacia da União, eu sintetizaria o meu pensamento da seguinte forma: Os organismos internacionais são criados mediante tratados. A imunidade de jurisdição e de execução não é atributo inerente a essas pessoas jurídicas de direito internacional. No caso específico, os Decretos 27.784 e 52.288 regulam os privilégios e imunidades de que é titular. Entre os privilégios e imunidades outorgados pelo Brasil à recorrente, encontra-se a imunidade de jurisdição. Ou seja, o Estado brasileiro, expressamente, renunciou sua jurisdição sobre organismo internacional.

A violação dos privilégios e garantias da ONU importam em responsabilidade internacional, podendo acarretar inclusive a exclusão do Brasil do quadro das Nações Unidas. O *leading case*, Apelação Cível nº 9.696, é inaplicável *in casu*. Há que se fazer o *distinguishing* no sentido de que a imunidade do estado estrangeiro decorre da regra consuetudinária, ao passo que a imunidade do organismo internacional decorre de tratado.”

Porém, não deparei dos pronunciamentos da corrente vencedora um fundamento determinante, tal como é a proposta de tese: “O organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade.”

Em relação à assertiva, guardo respeitosa ressalva, de modo a entender que o tema deveria ser debatido com todas as suas nuances no Plenário físico desta Corte.

**RE 1034840 RG / DF**

De plano, a expressão “*em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira*” reflete com exatidão o pensamento supracitado do Ministro Relator, contudo a mim suscita dúvidas, pois constato controversa essa linha de pensamento nas diversas Cortes Constitucionais do mundo. A propósito, colhe-se escólio doutrinário de Chanaka Wickremasinghe:

“A questão sobre a fonte de personalidade no direito internacional torna-se importante quando a jurisdição de Estados não-membros são acionados em uma disputa envolvendo uma organização internacional (...) Pode haver um tratado entre a organização e o Estado do foro que firme o termos do relacionamento, e se esse tratado forma ou é incorporado ao direito interno, a personalidade da organização em questão dificilmente será problemática. Porém, onde não há esse instrumento de definição, a questão surge como quais são os princípios diretores. Se a personalidade internacional objetiva - isto é, a personalidade que é oponível a Estados membros e não-membros – é concedida a uma organização em razão de direito internacional costumeiro e esse costume configura parte da maioria dos sistemas legais nacionais, a personalidade internacional pode ser considerada como reconhecido no direito interno (...) Na maioria dos casos em que organizações internacionais demandaram ou foram demandadas em cortes nacionais de Estados não-membros a personalidade desses órgãos não foi questionada e as Cortes simplesmente aceitaram a organização como parte, sem maiores explicações.”<sup>1</sup>

Assim, à luz da teoria funcional das Organizações Internacionais corrente no Direito Internacional, a consequência lógica do reconhecimento da personalidade internacional seria o reconhecimento

---

1 WICKREMASINSHE, Chanaka. **The Jurisdictional Immunities of International Organisations and their Officials**. Tese de Doutorado – London School of Economics and Political Science, 2003, p. 46-47. Tradução Livre.

**RE 1034840 RG / DF**

da imunidade de jurisdição, haja vista o regime jurídico das organizações internacionais.

Não se desconhece que houve profícuos debates no Plenário do STF acerca da individualização do tratamento concedido pelo Brasil às organizações internacionais. Transcreve-se excerto de obra doutrinária do Ministro Francisco Rezek multicitada por ocasião do julgamento do RE 578.543, de relatoria da Ministra Ellen Gracie e com redação para o acórdão do Ministro Teori Zavascki:

“Os países diversos tiveram que se defrontar com essa nova realidade. Não podemos considerar as organizações como uma coisa homogênea, eu até diria, como algo onde existe igualdade qualitativa. Cada uma delas há de ser tratada em função do seu próprio estatuto e em função do estatuto jurídico exata da sua relação com o Brasil, da sua instalação no Brasil.

É nesse sentido que não se há de dizer que existe ou que tenda a existir no Século XXI uma imunidade generalizada para as organizações internacionais. Mas é nesse mesmo sentido que se há de garantir que algumas delas – e o número não é grande, é bem ilimitado – estão estabelecidos no território nacional mediante tratados celebrados com o Brasil”.<sup>2</sup>

A despeito do brilhantismo do raciocínio esposado, não se reputa *prima facie* respondida a objeção lógica apresentada pela teoria funcional, por ser o argumento eminentemente quantitativo. Nesses termos, suscitam-se dúvidas acerca da mudança de entendimento jurisprudencial levada a efeito, quando se compara os julgados citados pelo Ministro Relator e os seguintes precedentes:

“JURISDIÇÃO. IMUNIDADE CONCEDIDA, PELO GOVERNO BRASILEIRO, AO COMITÊ INTERGOVERNAMENTAL PARA MIGRAÇÕES EUROPÉIAS

---

2 REZEK, Francisco. A Imunidade de Jurisdição e o Judiciário Brasileiro. In: GARCIA, Márcio; MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. **A Imunidade de Jurisdição e o Judiciário Brasileiro**. Brasília: CEDI, 2002, p. 17.

**RE 1034840 RG / DF**

- CIME. IMPOSSIBILIDADE DELE RESPONDER POR RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, AINDA QUE O ACORDO SEJA ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA.” (AR 909 EI, Rel. Min. BILAC PINTO, Tribunal Pleno, DJ 07.10.1977)

“Jurisdição. Imunidade concedida pelo Governo Brasileiro ao Comitê Intergovernamental para Migrações Europeias (CIME). Impossibilidade dessa entidade responder por reclamação trabalhista. Recurso extraordinário não conhecido. Precedente do Supremo Tribunal Federal.” (RE 81901, Rel. Min. SOARES MUÑOZ, Tribunal Pleno, DJ 23.02.1979)

Nestes últimos a imunidade de jurisdição era decorrente do reconhecimento da personalidade jurídica, tendo em vista não haver tratado ratificado e internalizado na ordem brasileira em relação ao Comitê Intergovernamental para Migrações Europeias (CIME). A esse respeito, não se sabe qual fundamento, além da quantidade de organizações internacionais criadas, culminou na orientação jurisprudencial ora proposta para ser reafirmada.

Logo, a deliberação analítica em Plenário compreenderia o imperativo de segurança jurídica, quiçá de forma distinta do que a exigência de ratificação e internalização para toda e qualquer organização internacional.

Conclui-se, portanto, sem propriamente discordar do entendimento do i. Ministro Luiz Fux, como medida de prudência à submissão da controvérsia pelo regime normal da repercussão geral, por não entender configurada a hipótese do art. 323-A do RISTF.

Caso vencido nessa proposta e cioso de que a formulação da tese de julgamento é encargo precípua da corrente majoritária, sugiro a adoção de tese mais minimalista, de modo a abarcar somente o PNUD e demais organizações do sistema da ONU, tendo em vista que os precedentes apontados cingem-se a essas entidades singulares na ordem internacional.

**RE 1034840 RG / DF**

Acerca da excepcionalidade dessas organizações internacionais, colhe-se trecho de ensinamento magistral do Ministro Francisco Rezek:

“A ONU se faz presente em seus países membros desde a década de sua fundação, e essa presença, de natureza distinta daquela das representações diplomáticas e consulares estrangeiras no solo de qualquer Estado soberano, tem a cobertura jurídica da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, da mesma época, promulgada no Brasil pelo Decreto 27.784, de 16.02.1950. O *Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento* (PNUD) é hoje a frente mais dinâmica da presença da ONU nos países em desenvolvimento com os quais colabora, realizando o preceito de sua Carta Institucional, que não a circunscreve no seu objetivo básico de garantir a paz e a segurança entre as nações. A presença das demais organizações do sistema da ONU no território de seus membros é regulada pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas de 1947, promulgada pelo Brasil pelo Decreto 52.288, de 24.07.1963.”<sup>3</sup>

Ante o exposto, voto por reconhecer a constitucionalidade da controvérsia e a preliminar de repercussão geral da matéria, no entanto sem assentir com a reafirmação de jurisprudência proposta.

É como voto.

---

3 REZEK, Francisco. A Justiça do Brasil ante a Imunidade de Jurisdição das Nações Unidas. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (coords.). **Coleção Direito Internacional Multifacetado: direitos humanos e jurisdição internacional**. v. IV. Curitiba: Juruá, 2014, p. 66.